

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL - SSAAP**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2025

CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.677.164/0001-19, sediada na Avenida Itambé, 290, Bairro Patagônia, Vitória da Conquista - BA, CEP 45065-130, por seu representante legal, vem, perante V. Sa., tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n.º 05.340.639/0001-30 que questiona o procedimento adotado pelo(a) nobre Pregoeiro(a) na condução do **PREGÃO ELETRÔNICO 10/2025**, notadamente ao ter declarado a recorrida vencedora, sem razão, no entanto, conforme se demonstrará a seguir.

Requer V. Sa. mantenha seu julgamento e que o recurso seja julgado **IMPROCEDENTE**, quando da subida a autoridade competente, por ser a que melhor atende ao interesse público, para manter a empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** arrematante e legítima vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO 10/2025**, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

CEGONHA SOLUÇÕES LTDA



DAS CONTRARRAZÕES

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio é de se comprovar a tempestividade da medida, sabendo-se que o prazo para manejo desta peça recursal é de 03 (três) dias após o término do prazo para apresentação das razões de recurso.

Assim, resta cristalino a tempestividade da medida, conforme prevê a Nova Lei de Licitações e Contratos e o edital, *in verbis*:

Lei 14.133/21

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.



§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

II – DA DEFESA DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME.

Trata-se de processo licitatório, através da modalidade Pregão Eletrônico, Sistema Registro de Preços, numeração 10/2025, com o seguinte desiderato:

FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO VIA WEB ON-LINE, EM TEMPO REAL, COM REDE CREDENCIADA PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, RETÍFICA, USINAGEM, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, a serem utilizados pela autarquia Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, na sede administrativa e operacional conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.

O presente certame se desenvolveu na plataforma do governo federal gov.br/compras, teve sua abertura no dia 04/06/2025, às 09:00 horas.

Passada a fase de lances, sagrou-se vitoriosa a melhor proposta da empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, através do critério da **MENOR TAXA NEGATIVA**, que foi devidamente



habilitada pelo Sr(a). Pregoeiro(a) Oficial, já que atendeu plenamente as exigências do instrumento convocatório, senão vejamos os descontos:

- 1° CEGONHA: -30,00%**
- 2° PRIME: -28,10%
- 3° BIOLUX DO BRASIL: -26,50%
- 4° ALPHA FROTAS: -16,70%
- 5° BC GESTÃO: -10,00%
- 6° BAMEX: -9,30%
- 7° UZZIPAY: -6,28%
- 8° VÓLUS: -2,00%
- 9° MOISES SCHIANI LTDA: 0,00%

Contudo, em um universo de nove concorrentes, a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, sem nenhum embasamento legal ou editalício, questiona o resultado do certame, já que não venceu a licitação.

Aliás, esse sentimento é comum por aqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta. O pior é quando a Administração só se depara com meras insatisfações dos Recorrentes com o resultado do certame, como no presente caso concreto, em que as mesmas não apontam qualquer situação que poderia comprometer a credibilidade do resultado do certame, e nem poderia, tamanho o cuidado com que esta Administração tem conduzido o presente Pregão.

Nesse diapasão, a Recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, com o claro intuito de tumultuar mais uma vez, já que vem, de forma recorrente, perdendo as licitações para a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** e manejando recursos com conteúdo nitidamente distante de legítimo, se prestando apenas a trazer o seu inconformismo pela derrota.

Como se não bastasse, o principal argumento para alcançar seu objetivo é o questionamento quanto a compatibilidade do ramo de atividade da empresa CEGONHA com o objeto licitado.

Pasmem!



Chega a ser risível!

A prime participa quase que diariamente de licitação com a CEGONHA sobre o mesmo objeto.

Vejam os questionamentos, que serão didaticamente rebatidos em pontos.

a) DA INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO

A empresa PRIME, vem perdendo espaço nas licitações públicas nacionais, e tem afirmado de forma irresponsável, que a empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** não possui ramo de atividade compatível com o objeto de **GERENCIAMENTO DE FROTA**.

Chega a afirmar que a CEGONHA é uma simples oficina mecânica. A afirmação é, no mínimo, caluniosa.

As fotos colacionadas ao recurso estão inclusive desatualizadas, a sede da CEGONHA SOLUÇÕES LTDA está modernizada, como deve e merece ser o serviço de GERENCIAMENTO DE FROTA, senão vejamos:



Como se não bastasse desqualificar a sede da empresa CEGONHA, ainda utiliza palavras de baixo calão, que por si só já revela sua ira pela perda de mercado. Utilização de expressão do tipo “descarada”.

Lastimável!!!

Com relação ao registro CNAE, temos a esclarecer que as atividades descritas no cartão CNPJ e no Contrato Social se compatibilizam com o gerenciamento e controle de frota.

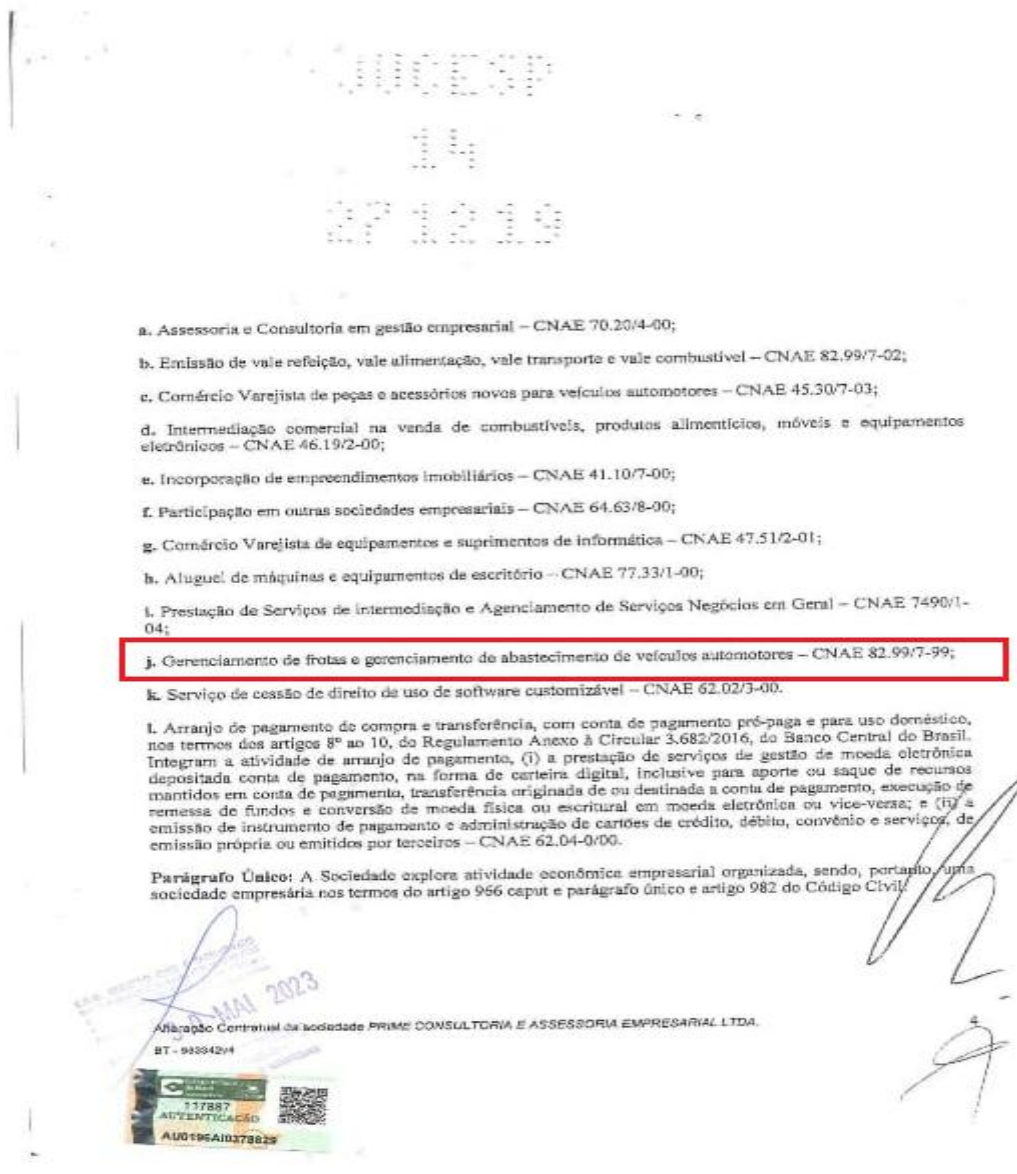
A **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** é pessoa jurídica de direito privado, **ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DESTE TIPO DE SERVIÇO**, e participa comumente de licitações, tendo em vista que os códigos secundários do CNAE 82.99-7-99 / 70.20-4-00 / 74.90-1-04 abrangem o objeto do referido certame.

Pasmem, o Código CNAE da CEGONHA SOLUÇÕES LTDA é idêntico ao da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, 82.99-7-99, senão vejamos:

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | | |
|---|---|--|--------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.677.164/0001-19 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 12/06/2018 | |
| NOME EMPRESARIAL CEGONHA SOLUCOES LTDA | | | PORTE EPP |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CEGONHA SOLUCOES | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras 66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | | |
| LOGRADOURO AV ITAMBE | NÚMERO 290 | COMPLEMENTO ANDAR 1 | |
| CEP 45.065-130 | BAIRRO/DISTRITO PATAGONIA | MUNICÍPIO VITORIA DA CONQUISTA | UF BA |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@CEGONHA.COM.BR | TELEFONE (77) 9701-9214 | | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/06/2018 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |



Ocorre que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA alterou a nomenclatura do mesmo código (82.99-7-99) no seu Contrato Social, senão vejamos:



Aliás, essa conduta (alterar nomenclatura do CODIGO CNAE no Contrato Social) poderia ensejar a sua **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Vejamos a nomenclatura correta do código (82.99-7-99) e que consta do Contrato Social e Cartão CNPJ da CEGONHA:



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.



Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades

Estrutura

classificação

classe

CNAE-Subclasses 2.3

buscar

todas as seções

Hierarquia

| | |
|------------|---|
| Seção: | ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES |
| Divisão: | 82 SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS |
| Grupo: | 82.9 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas |
| Classe: | 82.99.7 Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente |
| Subclasse: | 8299-799 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente |

Ademais, jurisprudência mansa e pacífica do TCU apontam para impossibilidade de limitação de participação de licitantes em razão do CNAE, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, in verbis:

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou sobre o código CNAE:

"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua



CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade lícita por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal).

Carece elucidar que, o Contrato Social é o documento pelo qual se caracteriza o nascimento de uma sociedade empresarial, conforme preceitua o artigo 997 do nosso Código Civil, enquanto o CNAE, nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil com a finalidade de padronização dos códigos das atividades econômicas no país, ou seja, o mesmo possui finalidade de administração tributária determinando o enquadramento tributário da empresa perante ao Fisco, portanto, sem relação com o objeto social da empresa, conforme se pode depreender da conceituação do mesmo, conforme definida pela própria RFB:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

O CNAE, não necessariamente possui correlação com as atividades exercidas realmente pelas empresas, tanto é que, existem penalidades, que vão desde a perda de benefícios quanto ao pagamento de multas, a serem aplicadas pela RFB às empresas que se utilizam de CNAEs divergentes das atividades exercidas de fato.

A própria RFB, que é quem gere os códigos CNAEs no país, sabedora de que o referido código não tem o condão de determinar as atividades empresariais, não faz uso do mesmo para aferição de benefícios às empresas, conforme é possível se inferir do texto extraído do Acórdão nº 09-22634:

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. SITUAÇÃO CADASTRAL. ALTERAÇÃO. Cancela-se o indeferimento do termo de opção pelo Simples Nacional, se elidido o fato que lhe deu causa. SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da



CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

Exercício: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ACÓRDÃO Nº 09-22634 de 18 de Fevereiro de 2009

Ora, se nem a própria RFB faz uso dos códigos como elemento definitivo de comprovação das atividades exercidas pelas empresas, como poderíamos, nas licitações, fazer tal julgamento somente com base no referido cadastro?

Seria no mínimo um contrassenso.

De tal sorte, conforme preceitua o inciso II do artigo 999 do Código Civil, as atividades a qual a empresa tem permissão de exercer são exatamente aquelas constantes em seu Objeto do Contrato Social, tendo em razão disto, o próprio Tribunal de Contas da União se manifestado no sentido de que a utilização exclusiva do CNAE para aferição da compatibilidade do objeto da empresa, não possui previsão em normativa legal:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário

E para que não parem dúvidas quanto ao entendimento anterior se tratar de posicionamento arcaico do Tribunal de Contas da União, eis a seguir entendimento recente, proferido pelo excelentíssimo Ministro-Substituto Augusto Sherman sobre a importância da compatibilidade do Objeto do Contrato Social com o objeto licitado:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.”

Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman no Acórdão 503/2021 Plenário



Cabe destacar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, na jurisprudência transcrita nos Acórdãos abaixo:

Acórdão nº 642/2014 - TCU – Plenário

(...)

30. Primeiramente, dirirjo da unidade técnica quando indica que a exigência do contrato social das licitantes não seria destinada à comprovação da adequação do ramo de atuação das empresas com os serviços objeto do certame.

31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

(...)

44. A Lei 8.666/1993, além de exigir o contrato social para fins de habilitação jurídica (art. 28, inciso III), exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. O próprio edital da licitação em questão exigiu em sua cláusula 4.1.b que somente poderia participar da licitação as empresas “cujo objeto social seja compatível” com o objeto da licitação e que “tenham como atividade principal serviços de digitalização”. Essas cláusulas, em princípio, foram atendidas pela empresa, que, como dito, já havia alterado seu contrato social quando da licitação. (grifo nosso)

Acórdão nº 42/2014 - TCU – Plenário

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações,



(grifo nosso)

Resta claro, neste último Acórdão, que não é permitida a restrição de participação de uma empresa numa licitação com base apenas no seu registro CNAE ou mesmo nas atividades descritas em seu Contrato Social, pois o importante é a comprovação de experiência e competência para exercer a atividade que se está licitando. Dessa forma, ciente de que o código CNAE da empresa não pode, por si só, constituir motivo para inabilitação em licitações, é de suma importância esclarecer que o edital do presente certame não traz a exigência do código CNAE como condição habilitatória.

Em outro caso, no ACÓRDÃO Nº 14-21415 de 17 de Novembro de 2008, da 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, o entendimento foi que “A indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão.”

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona: “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

Neste mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria. Verifica-se que no Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS a Ementa ficou assim:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)".

Segundo o mestre Jacoby Fernandes, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere



o princípio da competitividade.

“O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada”, explica.

De acordo com Jacoby, caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

Ademais, o TCU entende que deve haver pertinência com o objeto da licitação tanto da atividade econômica principal e secundária da empresa.

A PRIME com o claro intuito de levar os julgadores a erro e tumultuar o certame, sabe que a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, sua concorrente em diversas licitações pelo país**, possui não só o CNAE compatível, como experiência no segmento de **GERENCIAMENTO DE FROTA**.

Nesse ponto, tudo que pedimos é respeito.

Urbanidade é o mínimo que se deve ter quando concorremos em uma licitação, afinal de contas ganhar e perder faz parte, não cabe tratar a concorrente com esses termos: “descarada”.

Será que os diversos municípios do Brasil, nos quais a CEGONHA SOLUÇÕES LTDA participou e venceu as licitações, não tiveram o cuidado de analisar as atividades e o CNAE da empresa antes de declarar vencedora de suas licitações e assinarem contratos?

A resposta só pode ser negativa!

O que vemos é apenas uma tentativa vil de desqualificar a arrematante no afã de se sagrar vencedora do presente certame.

Outrossim, a empresa detém toda a estrutura de pessoal, equipamentos e softwares para prestar serviço de gerenciamento de frota com excelência a qualquer órgão público do Brasil e a particulares, como já faz.

No desespero, para tentar vencer a licitação a qualquer custo, a recorrente PRIME, de forma leviana, a empresa PRIME cita licitações promovidas em 2023 e 2024, isto é, passados mais de 1 ano, em outros municípios, nas quais a CEGONHA teria sido desclassificada, tudo na tentativa de levar o julgador a erro, sem saber que cada licitação



tem suas próprias regras. Em um dos casos citados a própria empresa pediu a sua desclassificação após analisar que não cabia continuar no certame.

Nesse diapasão, afirma-se categoricamente que não haverá nenhum risco à Administração. A empresa goza de competência e experiência para prestar um serviço de excelência ao SSAAP.

b) DO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DILAÇÃO. DA INOBSERVÂNCIA DO EDITAL

A empresa ainda questiona, sem razão, um suposto descumprimento do prazo para envio do anexo, sendo que o próprio edital, permite a prorrogação do prazo, como, aliás, o próprio recorrente trouxe.

Sem argumento jurídico-legal para embasar o recurso, já que não houve nenhuma mácula, e na infrutífera tentativa de sagrar-se vencedora do certame, a empresa recorrente se apega a questões meramente formais, a exemplo de prazo e CNAE.

Infere-se que a concorrente não leu o edital ou está se valendo de má-fé para induzir o Órgão Promotor da licitação a erro, já que todas as regras foram atendidas.

Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo ao SSAAP, pelo contrário estará atendendo ao princípio da isonomia e da eficiência, ao contratar a melhor proposta para a administração.

Assim, em que pese a Recorrente ter afirmado que houve descumprimento do edital, não houve, e quer a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** parabenizar a atuação do(a) nobre Pregoeiro(a) e toda Equipe de Apoio pela condução do processo em tela, notadamente pelo respeito à legalidade e a transparência que honram a nossa participação nesse processo.

Diante de tudo até aqui aduzido, não encontra amparo o pedido da recorrente de inabilitação da empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, já que cumpriu com todas as exigências para sua habilitação, todos os documentos exigidos foram anexados.

Ainda que não houvesse atendido irrestritamente ao edital, é sabido que o processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca pela verdade material.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.



Nesse sentido, reproduzimos excerto do voto condutor do Acórdão 1.758/2003-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (grifos acrescidos):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. **Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.**”

III - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

É sabido e consabido que a licitação é a regra insculpida em nível constitucional, por meio do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Constituição de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

E a regulamentação veio através da Lei 14.133/21, que no art. 5º, traz as finalidades e os princípios norteadores, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da



eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além do mais, toda decisão em licitação pública deve observar a regra de que a interpretação das normas do edital deve ser em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).”

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.



Pensar de outro modo é quebrar a isonomia.

Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento ao excesso de formalismo.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Conforme se colhe da leitura do recurso, pleiteia a recorrente a reversão da habilitação sem nenhum embasamento legal, mas ainda que tivesse, haveríamos de assegurar o formalismo moderado no julgamento das propostas e documentos de habilitação.

Em forma de desespero e de falta de conhecimento técnico, a concorrente desqualifica o certame, mas o fato inegável é que a recorrente não venceu a licitação, e por tal motivo está tentando de todas as formas, passando por cima de tudo, na infrutífera expectativa de sagrar-se vencedora.



Pois veja, nobres julgadores, mesmo que houvesse qualquer mínimo fundamento no malabarismo conceitual pretendido pela recorrente, não haveria mais segurança jurídica neste país, nem muito menos boa-fé.

Sabe-se que a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** é uma empresa séria e comprometida com a coisa pública.

Superada a indignação da empresa recorrente, que não merece a menor guarida, é forçoso concluir que é muito difícil para a recorrente reconhecer a derrota. O problema é que ao se comportar desse modo, acaba por tumultuar o processo licitatório.

IV – DOS PEDIDOS

Forte nessas razões e considerando que essa Administração deve atuar de acordo com o interesse público, bem como os princípios atinentes ao processo licitatório, **REQUER QUE OS PRESENTES RECURSOS SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES.**

E o faz por restarem rebatidas todas as alegações infundadas da empresa recorrente, mantendo-se hígido o resultado da licitação.

Necessário afirmar que a empresa arrematante **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** atendeu a todas exigências para sua habilitação, como comprovam os documentos apresentados.

Assim, restando improcedentes as razões de recorrer das Suplicantes, pugna pelo prosseguimento do presente certame, com a sua devida homologação.

Nestes Termos,

Pede e confia no deferimento.

Vitória da Conquista - BA, 16 de junho de 2025.

CEGONHA SOLUÇÕES LTDA

